



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 13/11/2024

Presidente: Senador Alan Rick

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1970/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi (Caryocar brasiliense) e demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Soraya Thronicke	Pela rejeição da Emenda 2-Plen.	<p>O PL institui a Política Nacional para manejo sustentável, plantio, extração, consumo, comercialização e transformação do pequi e demais frutos e produtos nativos do Cerrado. Para tal, proíbe a derrubada e o uso predatório dos pequizeiros como regra geral, definindo exceções em que isso possa ocorrer, e trata da origem e da destinação dos recursos que financiarão a iniciativa.</p> <p>O projeto, que já tinha sido aprovado pela CMA, recebeu emenda de Plenário que visa a instituir, entre as finalidades da Política a ser criada, o incentivo ao uso do pequizeiro no paisagismo, na agricultura urbana e na recuperação de áreas degradadas. Tal emenda recebeu parecer pela rejeição na CMA, sob o argumento de que pouco agrega ao projeto e pode atrasar a publicação da futura lei.</p> <p>Na CRA, a relatora também propõe a rejeição da emenda de Plenário, entre outros motivos, para evitar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Em 24.04.2024, o Senador Weverton apresentou a Emenda 2-Plen.</li><li>- Em 12.06.2024, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer pela rejeição da Emenda 2-Plen.</li><li>- Votação simbólica.</li><li>-&gt; Plenário</li></ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 46/2021</b> <b>Ementa:</b> Obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Jussara Lima	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto obriga a divulgação por fabricantes e comerciantes de produtos e serviços relacionados a animais de que a prática de abandono e maus-tratos a animais constitui crime. Os estabelecimentos alcançados pela futura lei serão os fabricantes e comerciantes de ração para animais e de produtos veterinários e os comerciantes de animais, prestadores de serviços de cuidado, higiene ou embelezamento de animais, clínicas e hospitais veterinários. Deverá ser divulgado o seguinte texto: "Abandono e maus-tratos a animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Art. 32 da Lei nº 9.605/98". O texto da advertência deverá constar no rótulo dos produtos veterinários e, no caso dos estabelecimentos alcançados pela lei, deverá ser exposto em local visível ao consumidor. Nos referidos estabelecimentos, em adição ao texto da advertência, deverão ser informados números telefônicos para a denúncia da prática de abandono e maus-tratos. A infração ao disposto na futura lei será punida conforme o previsto nos arts. 70 a 76 da Lei de Crimes Ambientais.</p> <p>- Votação simbólica.  -&gt; CTFC (NT); CMA (NT)</p>
3	<b>PL 383/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária. <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Falências para permitir a aplicação das disposições da Lei, referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.</p> <p>- Votação simbólica.  -&gt; CAE (NT); CCJ (DT)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 2005/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Beto Faro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O PL altera o art. 14 da Lei 11.947/2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares. Para tanto, insere dois novos parágrafos ao referido dispositivo, estabelecendo que: a) os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do referido artigo (§ 3º); b) em prazo a ser definido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE (§ 4º).</p> <p>A relatora propõe a aprovação com uma emenda que adequa a técnica legislativa, tendo em vista a superveniência da Lei 14.660/2024, que inseriu o § 3º no art. 14 da Lei 11.947/2009.</p> <p>- Votação simbólica.  -&gt; CE (DT)</p>
5	<b>PL 1167/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Seif <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto acrescenta um § 3º ao art. 12 da Lei 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para determinar que os cardápios da alimentação escolar contenham carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana, de acordo com a disponibilidade orçamentária.</p> <p>- Votação simbólica.  -&gt; CE (DT)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PL 2282/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL), vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcos Rogério</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorge Seif	Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera os 22, 61-A e 66 da Lei 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL), vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. A proposição determina que o disposto no art. 22, quanto à exigência de autorização do órgão competente para o manejo florestal sustentável da vegetação da RL com propósito comercial, não se aplicará ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas na recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas. Em relação aos arts. 61-A e 66, que dispõem sobre a recomposição de APPs e RL, respectivamente, o projeto explicita que a recomposição possa se dar com o plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perenes ou não, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para: a) vedar o uso de agrotóxicos; b) autorizar que a União preveja limites e condições a essa prática, por meio de regulamento e c) determinar que, nos casos de recuperação vegetal, a vegetação herbácea espontânea seja mantida.</p> <p>- Votação simbólica. -&gt; CMA (DT)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p><b>PL 3057/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de assegurar a oferta de alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação do Projeto com as Emendas 1-T e 2-T apresentadas.	<p>O projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para garantir a alimentação adequada para suprir as necessidades nutricionais do educando, com padrões mínimos de qualidade definidos em regulamento, entre os deveres do Estado com a educação escolar pública. Também altera o art. 15 da Lei 11.947/2009, que institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), desdobrando o caput em incisos e parágrafos, para discriminá-las competências do Ministério da Educação (MEC). No inciso II, inova ao dar ao MEC a competência de "instituir e regulamentar mecanismo de reconhecimento público de boas práticas na promoção da alimentação adequada e saudável no âmbito PNAE, com o objetivo de premiar e dar visibilidade a iniciativas inovadoras e exitosas desenvolvidas por entidades executoras e escolas de educação básica da rede pública de ensino". O § 1º proposto ao art. 15 institui "selo, certificado ou outro instrumento similar, a ser conferido anualmente às entidades executoras e escolas que se destacarem na promoção da alimentação adequada e saudável. O § 2º dispõe que o regulamento definirá os critérios de avaliação para a concessão do reconhecimento público, sugerindo ainda em cinco alíneas alguns aspectos que podem ser adotados na avaliação. O § 3º propõe que a obtenção do reconhecimento público poderá conferir à entidade executora ou escola, entre outros benefícios, o recebimento de certificado, a divulgação em meios de comunicação do MEC, e a participação em eventos e capacitações promovidos pelo Ministério, sobre temas relacionados à alimentação escolar e à promoção da alimentação adequada e saudável. O § 4º estabelece que o Ministério da Educação poderá celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para a implementação do mecanismo de reconhecimento público.</p> <p>A matéria recebeu as emendas 1-T e 2-T. A Emenda 1-T inclui o inciso III no caput do art. 15, para "incentivar a criação de programas de educação alimentar contínuos, com a inclusão de oficinas culinárias e hortas escolares, integradas ao currículo escolar, para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável". A emenda 2-T propõe o § 5º ao art. 15, para determinar que a expansão específica do reconhecimento público para incluir escolas em áreas rurais, indígenas e quilombolas, deve adaptar os critérios de avaliação para respeitar e valorizar as tradições alimentares locais e culturais dessas comunidades.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto e às emendas apresentadas.</p> <p>- Votação simbólica. -&gt; CE (DT)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PL 690/2019</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a concessão do Selo Estabelecimento Sustentável. <b>Autoria:</b> Senador Jorginho Mello <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Jorge Seif	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda 1-CDR (Substitutivo).	<p>O PL cria o Selo Estabelecimento Sustentável, com o objetivo de atestar a sustentabilidade do processamento de alimento de mercados, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. O Selo terá validade por dois anos, podendo ser renovado ou cancelado e será concedido por órgão federal de turismo competente, por solicitação dos estabelecimentos interessados e que adotarem medidas para reduzir o desperdício de alimentos. O PL autoriza o órgão ambiental federal competente a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo e também fiscalizar o cumprimento dos critérios que autorizaram sua concessão. Ademais, estabelece que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo serão custeadas pelo interessado; que o detentor do Selo poderá usá-lo na promoção da sua empresa e produtos; e que o órgão federal de turismo divulgará o nome das empresas detentoras do Selo em sua página na internet e programas e projetos de promoção do turismo no Brasil.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDR na forma de substitutivo que busca eliminar eventuais inconstitucionalidades formais e promover clareza e concisão ao texto. Dentre as modificações destacam-se: a) art. 2º: substituição da expressão “órgão federal de turismo competente” por “Poder Executivo Federal”; b) art. 3º, caput: supressão do termo “do órgão federal de turismo competente”; e parágrafo único: supressão do termo “de turismo”; c) art. 4º: substituição do termo “órgão ambiental federal competente” por “Poder Executivo Federal”; d) art. 5º: supressão da expressão “ou tarifa, conforme o caso”; e) art. 7º: substituição do termo “órgão federal de turismo” por “Poder Executivo Federal”; e f) supressão dos arts. 8º e 9º.</p> <p>Na CRA, o relator propõe a aprovação do substitutivo da CDR.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 12.09.2023, A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda 1-CDR (Substitutivo).</li> <li>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PL 4384/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o Plano Safra da Agricultura Familiar, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Beto Faro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do Projeto e das Emendas 5-CAE a 8-CAE.	<p>O PL visa a instituir o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), bem como a modificar a Lei 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, para, entre outras providências, instituir o Plano Safra da Agricultura Familiar que orientará e definirá, para cada ano agrícola, dentre outros: a) os valores programados para o crédito e as suas prioridades, incluindo a produção dos alimentos nucleares da dieta básica da população brasileira; b) os preços mínimos dos produtos consoante o Decreto-Lei 79/1966; e c) os estímulos diferenciados para a agricultura orgânica e agroecológica, e para os alimentos fundamentais da dieta básica com riscos de oferta. Conforme o projeto, serão beneficiários do Pronaf os agricultores familiares assim definidos na Lei 11.326/2006. Os recursos do Pronaf serão empregados no financiamento das atividades agrícolas assim consideradas na Lei 8.171/1991, e atividades produtivas não agrícolas, definidas em regulamento, até, no máximo, 15% das dotações efetivamente aplicadas pelo Pronaf, em cada ciclo do crédito, por região do País. O texto apresenta as finalidades no Programa e atribui ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura Familiar (MDA) sua coordenação, ouvindo o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), órgão colegiado que integrará a estrutura básica do MDA. Regulamento deverá especificar as competências, funcionamento e a composição do Condraf, sendo assegurada a participação no mínimo paritária, em relação à representação governamental, das entidades nacionais de representação da agricultura familiar, dos trabalhadores e trabalhadoras rurais. O PL prevê que as subvenções ao crédito rural constantes da programação orçamentária das operações oficiais de crédito atenderão prioritariamente as operações com recursos do Pronaf e operações com médios produtores rurais. As operações de financiamento com recursos do Pronaf gozarão de encargos e prazos favoráveis vis à vis as demais condições de encargos adotadas pelas outras linhas, fontes e programas de financiamento com recursos controlados do crédito rural. As condições dos financiamentos serão favoráveis para os estratos da agricultura familiar em condições de pobreza e pobreza extrema; assentados em projetos de reforma agrária; comunidades indígenas, quilombolas e pescadores artesanais; e para as atividades sensíveis previstas em lei ou fixadas pelo Poder Executivo. A matéria recebeu parecer favorável da CAE para: a) suprimir o § 2º do art. 2º do PL e ajustar a redação do § 1º, renumerando-o e corrigindo remissão legal feita em seu texto; b) aperfeiçoar a redação do art. 7º do PL para simplificar o comando do dispositivo relativo às operações de financiamento do Pronaf; c) aperfeiçoar a redação do § 5º a ser acrescido ao art. 8º da Lei 8.171/1991, na forma do art. 8º do PL; e d) suprimir o art. 6º do PL por tratar de matéria de natureza orçamentária.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e às emendas da CAE.</p> <p>- Em 27.02.2024, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas 5-CAE a 8-CAE.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PL 5587/2023</b> <b>Ementa:</b> Institui o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senadora Jussara Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL pretende instituir o Programa Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (PNSR-JA), cujo objetivo é facilitar a transição de propriedades rurais para jovens agricultores, garantindo a sustentabilidade e a competitividade do setor. O Programa será gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e executado em regime de cooperação com estados, Distrito Federal, municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas. O público-alvo consiste em jovens com idade entre 18 e 35 anos que sejam filhos de agricultores familiares ou membros de comunidades quilombolas rurais e outros grupos tradicionais e que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), selecionados anualmente por um conselho especializado, conforme critérios publicados em edital. O texto estabelece as diretrizes do PNSR-JA e cria o Fundo Nacional de Sucessão Rural para Jovens Agricultores (FNSR-JA), determinando suas fontes de recursos e atribuindo sua administração ao MDA, por meio de Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo. Por fim, o projeto determina que serão firmados contratos específicos de cooperação técnica e financeira, que detalharão objetivos, metas, prazos e responsabilidades dos envolvidos. A futura lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.</p> <p>A relatora vota pela aprovação do projeto, com substitutivo para: a) ajustar a nomenclatura da ação do poder público para que conste "política" em vez de "programa", por ser termo mais adequado ao nível de abstração da legislação ordinária; b) ampliar o escopo do projeto ao estabelecer o conceito de juventude rural e sucessão rural, para auxiliar na interpretação da futura norma; c) estabelecer que a Política de Juventude e Sucessão Rural seja formulada, gerida e executada em articulação com as políticas voltadas para a reforma agrária e com o Pronaf; d) definir as ações a serem executadas para o alcance dos objetivos do Programa; e) suprimir os dispositivos que tratam do FNSR-JA e de sua administração para sanar vícios de constitucionalidade formal e de iniciativa; bem como f) realizar ajustes redacionais.</p> <p>- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado o Substitutivo no Turno Único, será ele submetido a Turno Suplementar.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).